DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8566/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3916/2011
PROTOCOLO	: 1029686
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2011
OBJETO	: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL	: R$ 67.680,00
CONTRATADA	: SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 002/2011 (ff. 134/138), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2011, celebrado, em 14 de janeiro de 2011, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Vereador Oclilane Sanches do Nascimento, e a empresa SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, no valor global de R$ 67.680,00 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular n.º DSG-G.WNB-07332/2011 (ff. 167/168), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe[1]. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira (3ª fase) do referido contrato e a formalização do Termo Aditivo nº 001/2012, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

[1] Primeira e segunda fases: referentes ao exame e julgamento do procedimento licitatório e formalização contratual, respectivamente, de acordo com artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução contratual, a Análise Processual realizada pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ANP-3ICE-4925/2013 (ff. 345/349), sugeriu a notificação dos responsáveis, Senhor Oclilane Sanches do Nascimento e Senhor Edio Antonio Resende de Castro, ambos Ex-Presidentes da Câmara, a fim de que apresentassem os seguintes documentos ausentes no processo, bem como suas justificativas:

- Notas de pagamento, ordens bancárias, recibos de depósitos bancários;
- Notas fiscais, devidamente atestadas;
- Notas de empenho;
- Planilha completa da execução financeira;
- Nota de anulação de empenho no valor de R$ 331,75

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados, na forma regimental, em 1º de julho de 2013, por intermédio dos Termos de Intimação nº 1074/2013 (f. 351) e nº 1075/2013 (f. 353).

O jurisdicionado compareceu aos autos pedindo prorrogação de prazo e efetivou a resposta à notificação em 10 de setembro de 2013 (f. 650) apresentando documentos e justificativas com o intuito de sanar as irregularidades inicialmente postas.

Ao depois, em análise conclusiva, Análise nº ANA-3ICE-11005/2015 (ff. 805/810), a equipe técnica entendeu que foram sanadas as irregularidades, manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, opinamos:
> 1 - pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação pública;
> 2 - pela REGULARIDADE do Termo Aditivo nº 001/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR-MPC – GAB.5DR.JOAOMJR-10016/2015 (ff. 817/818), após exame do processo, opinou pelo seguinte julgamento:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe ressaltar que o exame do Termo Aditivo nº 001/2012 e da fase de execução do objeto do Contrato nº 002/2011 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2011, e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular n.º DSG-G.WNB-07332/2011 (ff. 167/168), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato em questão.

Inicialmente, há que se destacar que o Termo Aditivo 001/2012 (ff. 190/191), que altera a Cláusula Terceira (DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO) e a Cláusula Quarta (DO PRAZO) do Contrato principal, encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª ICE, a presente contratação pública evidenciou os seguintes estágios:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 135.846,25
NOTAS FISCAIS	R$ 135.846,25
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 135.846,25

Desse modo, observa-se que a execução financeira da referida contratação restou integralmente comprovada no valor de R$ 135.846,25 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), estando em conformidade com a Lei

de Licitações, Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2014.

De todo o exposto, acolhendo a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de controle Externo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

I. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa SDI Informática e Construções Ltda - EPP, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo 001/2012, conforme artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc